



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000304735

2364627-66.2024.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2364627-66.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes KAMILA CAROLINE DA COSTA e ROGERIO CRUZ DO CARMO e Paciente PAULO HENRIQUE FERREIRA.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E FRANCISCO BRUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal 2364627-66.2024.8.26.0000

Juízo de origem: Foro Central Criminal Barra Funda/21ª Vara Criminal

Impetrantes: Kamila Caroline da Costa e Rogerio Cruz do Carmo

Paciente: Paulo Henrique Ferreira

Corréu: Charles Dias Soares Moraes

Juiz de 1ª Instância: Luciane Jabur Mouchaloite Figueiredo

Voto nº 10.828

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO PREJUDICADO. I. Caso em Exame Habeas corpus impetrado em favor do paciente, alegando constrangimento ilegal pela conversão de prisão em flagrante em preventiva, por suposta prática de tráfico de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva e a alegação de excesso de prazo, considerando a superveniência de sentença condenatória. III. Razões de Decidir 3. A superveniência de sentença condenatória, publicada em 09 de dezembro de 2024, que condenou o paciente à pena de reclusão, prejudica o exame do habeas corpus, pela perda de objeto. 4. A sentença condenatória substitui a prisão preventiva, tornando desnecessária a análise do pedido de liberdade provisória. IV. Dispositivo e Tese 5. Habeas corpus julgado prejudicado pela perda de objeto. Tese de julgamento: 1. A superveniência de sentença condenatória prejudica o habeas corpus que questiona a legalidade da prisão preventiva. Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, art. 40, inciso V. Lei nº 10.826/03, art. 14, caput. Código Penal, art. 69.

Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado por defensores constituídos dra. Kamila Caroline da Costa e dr. Rogério Cruz do Carmo, em favor de **PAULO HENRIQUE FERREIRA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 21ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo.

Alegam, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade tida como coatora converteu sua prisão em flagrante, pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, c.c artigo 40, inciso V, ambos da Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nº 11.343/06 e artigo 14, “caput”, da Lei nº.10.826/2003, em preventiva.

Sustentam a ocorrência de excesso de prazo da prisão preventiva, haja vista a ausência desarrazoada para apreciação dos Memoriais apresentados e consequente prolação da sentença.

Aduzem que o paciente não apresenta histórico de periculosidade apto a justificar a segregação cautelar, vez que o crime que lhe é imputado não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

Argumentam, que o paciente é primário, possui residência fixa, família constituída e trabalho lícito.

Pedem, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de que o paciente aguarde em liberdade provisória o trâmite da ação penal, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 438/440), foi interposto Agravo Regimental pela Defesa do paciente (fls.453/458), cujo exame restou prejudicado por esse E. Tribunal de Justiça, diante da superveniência da sentença condenatória (fls.460/463).

Foram prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 446/448), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido de que seja julgado prejudicado o presente *writ*, pela perda de seu objeto.

É O RELATÓRIO.

Da análise dos autos, verifica-se que: *"Por sentença proferida e publicada em 09 de dezembro de 2024, foi julgado procedente o pedido contido na denúncia para condenar o paciente PAULO HENRIQUE FERREIRA e o corréu CHARLES DIAS SOARES MORAIS à pena de OITO ANOS, NOVE MESES E VINTE DIAS*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DE RECLUSÃO E SEISCENTOS E NOVENTA DIAS-MULTA, regime inicial fechado e piso mínimo legal, ambos pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso V, ambos da Lei no 11.343/06, e artigo 14: caput, da Lei no 10.826/03, tudo na forma do artigo 69, do Código Penal”, (cf. informação de fl. 446/448), de sorte que o presente habeas corpus está prejudicado pela perda de objeto.

Logo com a superveniência da sentença condenatória, torna prejudicado o exame do recurso, pela perda do objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o habeas corpus.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
RELATOR